



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.730637/2011-14
ACÓRDÃO	2202-011.487 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRÉIA TELES MACEDO DE ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECLUSÃO. ALCANCE. ADITAMENTOS AO RECURSO.

Consideram-se alcançadas pelo instituto da preclusão as matérias não contestadas de forma expressa na impugnação e no recurso. A apresentação de três aditamentos ao recurso voluntário, trazendo novas alegações, extrapola os limites de restrições temporais, mormente se o contribuinte não demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. SÚMULA CARF nº 29. NÃO OCORRÊNCIA.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Intimado o co-titular, não há que se falar em nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de violação a princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

A interessada impugna lançamento dos ano-calendário 2007, onde foram tributados rendimentos omitidos revelados por depósitos bancários de origem não comprovada, resultando em imposto de R\$ 64.980,48.

De acordo com o relatório do autuante, a fiscalização se iniciou porque a contribuinte aparecia como co-titular de conta bancária com seu cônjuge, Marcelino Antônio de Abreu, que já se encontrava sob fiscalização. Intimada a comprovar a origem dos depósitos, alegara que seriam provenientes do faturamento da empresa M.W. Ponto Chic Hortifruti Ltda. ME, e que serviram para pagamento de fornecedores. Apresentara comprovantes de depósitos que, porém, não identificavam os depositantes. Intimada, a contribuinte não apresentou notas fiscais das vendas efetuadas por sua empresa nem a

escrituração contábil correspondente, alegando que estariam com o contador e que este se encontrava em lugar desconhecido.

Apresentou cópias de cheques que teriam servido para pagamentos dos fornecedores, mas, intimada, não apresentou documentação fiscal correspondente aos alegados pagamentos a fornecedores.

O autuante observa que para justificar os depósitos bancários a contribuinte e o seu cônjuge alegaram faturamento de suas empresas que superava o limite para que estas pudessem declarar pelo sistema Simples, como haviam feito. Estavam assim sujeitas às obrigações fiscais acessórias, como emissão de documentos fiscais de venda, escrituração fiscal e guarda da respectiva documentação comprobatória.

Não tendo sido comprovada com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários, estes foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e foram tributados rateadamente entre os co-titulares.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Cabe ao Fisco comprovar o seu nexo com a aquisição de renda, a variação patrimonial a descoberto ou sinais de riqueza. A matéria já foi sumulada pelo TFR, que julgou ilegal o arbitramento de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários.
2. O perfil da movimentação financeira, com diversos depósitos diários em caixas eletrônicos próximos à sua empresa, demonstram que se trata de recursos da pessoa jurídica. O autuante desconsiderou estes fatos, mencionando a falta de documentação contábil, sem que, porém, tenha intimado a contribuinte a apresentar a escrituração da empresa. Foram desconsiderados também os cheques apresentados, que comprovam os pagamentos aos fornecedores.
3. Ao analisar as obrigações fiscais da pessoa jurídica com o objetivo de fundamentar o lançamento o autuante confunde a personalidade jurídica da empresa com a da pessoa física.
4. A variação patrimonial dos cônjuges demonstra que não poderiam haver recebido os rendimentos que lhe estão sendo atribuídos, o que confirma que os valores creditados em suas contas é faturamento de suas empresas.
5. O desconto simplificado não foi ajustado em função dos rendimentos incluídos no auto de infração. O limite máximo da dedução simplificada era de R\$ 11.669,72. Em virtude dos rendimentos declarados a contribuinte aproveitara um desconto de apenas R\$ 4.488,00. Caberia ao lançamento de ofício o desconto da diferença entre estes dois valores. (fl. 569-570)

Sobreveio o acórdão nº 15-38.803, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 568-571), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu que a Recorrente não teria realizado o cotejo dos depósitos para comprovar a sua origem, mas acolheu o argumento trazido de que não foi ajustado o desconto simplificado à base de cálculo do lançamento, aplicando a dedução de R\$ 11.669,72 e, com isso, manteve a exigência do imposto acrescido de multa de ofício após a retificação de ofício realizada.

Cientificada em 09/10/2015 (fl. 573), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2015 (fl. 577), em que aduz:

- Nulidade em razão de a omissão de rendimentos ter sido realizada em conta conjunta com o seu marido, sendo certo que o co-titular e principal usuário da conta não recebeu várias intimações em relação ao processo;
- Que os valores apenas circulavam em sua conta, pois eram cheques recebidos por ordem e conta da sociedade, de modo que não haveria renda,
- Não houve contraditório eis que a Recorrente alegou que os valores eram de titularidade da sociedade e o fisco não procurou o diálogo, não diligenciando junto a terceiros como determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional;
- Violação a princípios;
- O STF irá julgar a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.480, de 1996;
- Que não é razoável exigir a comprovação de cada depósito individualizado, eis que podem ter sido realizados por uma série de motivos distintos;
- Não pode ocorrer tributação por presunção;
- Cita doutrina e jurisprudência.

Em 03/12/2015 (fl. 656) a Recorrente apresentou um novo Recurso Voluntário e justifica o cabimento da peça em razão de a própria contribuinte ter protocolado às pressas a petição anterior (fl. 640).

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de conhecer das matérias referentes à ofensa a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Não obstante, não conheço do aditamento ao Recurso Voluntário, pois as matérias que não foram trazidas em impugnação ou recurso são acometidas pela preclusão, nos termos de assentada jurisprudência administrativa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 25/07/2007 a 18/01/2011

(...) PRECLUSÃO. ALCANCE. ADITAMENTOS AO RECURSO.

Consideram-se alcançadas pelo instituto da preclusão as matérias não contestadas de forma expressa na impugnação e no recurso. A apresentação de três aditamentos ao recurso voluntário, trazendo novas alegações, extrapola os limites de restrições temporais, mormente se o contribuinte não demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

(3302-010.040, 10120.008405/2007-68, José Renato Pereira de Deus, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, Terceira Seção de Julgamento, 17/11/2020, 04/01/2021)

A lide se resume à comprovação da origem de rendimentos imputados como omitidos pela Recorrente que levaram ao lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física.

A Recorrente apresenta doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que supostamente acobertariam o seu pleito. Destaco que apenas julgados vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória no âmbito do CARF, eis que doutrina e jurisprudência não são norma complementar tributária, nos termos do artigo 100 do CTN.

Nulidade em razão da não intimação de co-titular de conta bancária

A Recorrente alega que houve nulidade do lançamento pois seu cônjuge e principal pessoa que utiliza é o seu marido, Marcelino Antonio de Abreu, de modo que este deveria ser intimado de todos os atos praticados em sede de ação fiscal e que este não teria sido cientificado de diversos atos praticados.

Destaco, *ab initio*, que a alegação da Recorrente é matéria sumulada no âmbito do CARF pela Súmula nº 29, que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Assim, o co-titular da conta deve ser intimado no curso da ação fiscal uma única vez para que possam comprovar a origem dos depósitos imputados como omitidos e, caso realizada a intimação, não há óbice para que a Recorrente seja responsabilizada pelo depósito imputado como omitido.

Verifica-se, oportunamente, que Marcelino Antonio de Abreu foi intimado para responder à fiscalização (fls. 363-517) e a conta mencionada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário (fl. 616) é o item 4 do termo de intimação fiscal nº 17 (fl. 514), do qual o co-titular foi intimado em 25/08/2011 (fl. 515) e apresentou resposta em 02/09/2011 (fls. 516-517).

Como se não bastasse, foi a ação fiscal conduzida em desfavor de seu marido foi o que levou ao início de ação fiscal contra a Recorrente, nos termos abaixo:

No curso da ação fiscal empreendida em face do Sr. Marcelino Antonio de Abreu (...) a contribuinte Andréia Teles Macedo de Abreu (...) foi identificada como co-titular da conta corrente (...)

Rendo em vista a identificação da Sra. Andréia Teles Macedo de Abreu (...) como co-titular da conta-corrente (...) foi iniciada sua ação fiscal (...) (fl. 320)

Assim, considerando que este auto de infração é um desdobramento da investigação realizada em desfavor do co-titular da conta bancária, que foi cientificado para esclarecer os depósitos imputados como omitidos, a hipótese de nulidade não se faz presente no caso em tela, razão pela qual a afasto e, com isso, passo ao mérito.

Mérito

Da ilegalidade da quebra de sigilo bancário e tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

A questão da legalidade da quebra de sigilo bancário já se encontra amadurecida tanto no CARF como nos tribunais superiores.

Com relação à questão relativa à quebra de sigilo, cumpre destacar que a Lei nº 8.021, de 1990, prevê que iniciado procedimento fiscal, há possibilidade de que sejam solicitadas informações financeiras dos contribuintes, nos termos abaixo:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Em mesmo sentido, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê a possibilidade de as autoridades tributárias solicitarem documentos financeiros que sejam considerados indispensáveis para comprovar os fatos que deram ensejo à ação fiscal, abaixo transcrito:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 225, entendeu que este dispositivo é constitucional, ocasião em que fixou as seguintes teses:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Verifica-se que não é necessário que ocorra pronunciamento judicial para que ocorra a quebra do sigilo que, uma vez ocorrida, cria o dever por parte do contribuinte de comprovar a origem dos depósitos encontrados.

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o

contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José

Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário, razão pela qual deve ser indicado depósito e a respectiva comprovação do fato jurídico que lhe deu ensejo.

A Recorrente, neste particular, alega que os valores teriam apenas transitado em sua conta e seriam de titularidade da pessoa jurídica M.W. Ponto Chic Hortifruti Ltda.

A DRJ assim tratou a questão:

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

O contribuinte afirma que os depósitos são recursos da M.W. Ponto Chic Hortifruti Ltda., da qual é sócia, e que teriam apenas transitado pelas suas contas. Não apresenta, porém, documentação hábil e idônea que comprove este fato. Trouxe apenas recibos de depósitos que não identificam o depositante. Não apresentou, por exemplo, notas fiscais nem a escrituração contábil da pessoa jurídica para demonstrar a correlação dos depósitos com os valores faturados pela empresa.

Alega que os depósitos foram destinados a pagamentos dos fornecedores, mas não apresenta prova hábil. Traz cópias de cheques que teriam servido para estes pagamentos, mas não apresenta as notas fiscais correspondentes a estas

despesas. E ainda que comprovasse a sua alegação, o que aqui se questiona é a origem dos depósitos, e não como foram aplicados os recursos recebidos. Se não for comprovada a origem dos créditos, a presunção é de que se trata de rendimentos omitido. Mesmo que os créditos tenham sido transferidos para pagar despesas da pessoa jurídica, podem ainda assim representar lucro líquido de atividade econômica não revelada, apenas investido no empreendimento sob a forma de pagamentos de despesas, serviços, fornecedores, etc.

Afirma que não se verifica nas suas declarações acréscimo patrimonial que pudesse justificar a omissão que lhe está sendo atribuída. Mas o patrimônio declarado não é prova de que não tenha ocorrido omissão de rendimentos, pois o patrimônio também pode ser omitido e a renda consumida.

Tenho que, em verdade, a Recorrente não produziu qualquer prova de que o rendimento omitido fosse, de fato, uma mera circulação de numerário em sua conta, apenas alega que a pessoa jurídica deveria ser intimada para prestar os esclarecimentos. Ora, se a Recorrente é a responsável por circular diversos valores da pessoa jurídica da qual é sócia em conjunto com seu marido na proporção de 50%, deveria ter diligenciado junto à contabilidade da pessoa jurídica e apresentar a documentação que comprovasse sua alegação, eis que a pessoa jurídica certamente teria escriturado os pagamentos realizados à Recorrente para satisfazer despesas da pessoa jurídica.

Como se extrai da fl. 328 do relatório fiscal, cabe transcrever trecho abaixo em que a fiscalização, após intimar a Recorrente para comprovar os dispêndios realizados sem resposta, concluiu que:

Em resposta entregue à fiscalização em 25/07/2011, a Sra. Andreia informou que oportunamente apresentaria as notas fiscais de compras de produtos/serviços relativas aos cheques emitidos da conta-corrente nº 515/118705-0, pois dependia dos fornecedores para obtenção das notas fiscais e documentos de pagamentos. Já em resposta de 22/09/2011, a Sra. Andreia informou não possuir mais as respectivas notas fiscais de compras de produtos/serviços relativas aos cheques emitidos da conta-corrente 515/118705-0, acrescentando que estas notas fiscais, bem como todo o material contábil do AC 2007 das empresas das quais era sócia, teriam ficado à época com o contador das empresas que se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

Em resposta também entregue à fiscalização em 25/07/2011, o Sr. Marcelino também informou que oportunamente apresentaria as notas fiscais de compras de produtos/serviços relativas aos cheques emitidos da conta-corrente nº 515/118705-0, pois dependia dos fornecedores para obtenção das notas fiscais e documentos de pagamentos. Já em resposta de 20/09/2011, o Sr. Marcelino informou não possuir mais as respectivas notas fiscais de compras de

produtos/serviços relativas aos cheques emitidos desta conta-corrente, acrescentando que estas notas fiscais, bem como todo o material contábil das empresas do AC 2007 teriam ficado com o contador das empresas, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

Conforme se verifica, em relação aos cheques que teriam sido emitidos para pagamento de fornecedores, não houve a comprovação do alegado por ambos mediante apresentação de documentação hábil.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que os titulares da conta bancária, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Desta forma, a comprovação dos gastos dos valores existentes nestas contas bancárias, sem a comprovação de que os depósitos bancários efetuados nas contas bancárias da pessoa física são relativos à titularidade de determinada pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia, não seria suficiente para que restasse provado que as entradas de recursos seriam provenientes da atividade que gerou as saídas e se afastasse a presunção legal de omissão de receitas. (fl. 328)

Ademais, pela consideração conjunta dos rendimentos omitidos pelos cotitulares das contas, apurou que a pessoa jurídica M W Ponto Chic Hortifruti teria auferido receita bruta que extrapolaria em muito o limite do Simples Nacional, de modo que as transferências realizadas não poderiam ser consideradas lucros da sociedade, parcela que seria isenta de tributação.

Por não ter sido apresentada qualquer documentação contábil, que teria ficado com o contador que está em local incerto ou não sabido, foi realizado o lançamento de ofício do crédito tributário em questão considerando que os rendimentos omitidos seriam rendimentos pagos por pessoa jurídica, sujeitos à incidência de imposto de renda pessoa física.

O termo de verificação fiscal foi minucioso na análise de todas as alegações da Recorrente e, uma vez que esta não apresentou provas de suas alegações em conjunto com a impugnação, o desfecho dado pela DRJ foi acertado e não merece reparo, razão pela qual a ele adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a nulidade e negar provimento.

ACÓRDÃO 2202-011.487 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.730637/2011-14

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO